SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202004 - PR (2026/0094205-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
		JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	:	ELISA FRITZEN BARTH PADOVANI
ADVOGADO	:	EDUARDO MORILLOS DA COSTA - PR091377

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DO CDC. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Reconhece-se a legitimidade ativa concorrente do segurado e do beneficiário para exigir o adimplemento da obrigação securitária; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. Aplica-se o microssistema do CDC ao contrato de seguro agrícola quando o serviço é retirado do mercado para proteção do próprio patrimônio, à luz da teoria finalista mitigada, caracterizada a vulnerabilidade técnica do segurado; correta a possibilidade de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

3. Evidenciada a ocorrência de evento climático coberto (estiagem) pelos laudos da própria seguradora e ausente prova de agravamento do risco por "falha de estande", mostra-se indevida a negativa parcial e o redutor por "riscos não cobertos".

4. A revisão das conclusões quanto ao manejo da lavoura, à quantificação do prejuízo e à interpretação de cláusulas de cobertura e exclusão demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. Inviável o conhecimento pela alínea "c" sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do CPC e do RISTJ.

6. Presentes honorários fixados na origem, impõe-se a majoração em desfavor da agravante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA60075280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f3d48233-30a4-48fa-8fd3-68925f5a7d5c

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f3d48233-30a4-48fa-8fd3-68925f5a7d5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202004 - PR (2026/0094205-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
		JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	:	ELISA FRITZEN BARTH PADOVANI
ADVOGADO	:	EDUARDO MORILLOS DA COSTA - PR091377

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DO CDC. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Reconhece-se a legitimidade ativa concorrente do segurado e do beneficiário para exigir o adimplemento da obrigação securitária; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. Aplica-se o microssistema do CDC ao contrato de seguro agrícola quando o serviço é retirado do mercado para proteção do próprio patrimônio, à luz da teoria finalista mitigada, caracterizada a vulnerabilidade técnica do segurado; correta a possibilidade de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

3. Evidenciada a ocorrência de evento climático coberto (estiagem) pelos laudos da própria seguradora e ausente prova de agravamento do risco por "falha de estande", mostra-se indevida a negativa parcial e o redutor por "riscos não cobertos".

4. A revisão das conclusões quanto ao manejo da lavoura, à quantificação do prejuízo e à interpretação de cláusulas de cobertura e exclusão demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. Inviável o conhecimento pela alínea "c" sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do CPC e do RISTJ.

6. Presentes honorários fixados na origem, impõe-se a majoração em desfavor da agravante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A. contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 647-648).

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta (fls. 652-658):

I) Que teria havido erro ao não se conhecer do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica aos óbices sumulares, pois as razões teriam enfrentado, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

II) Que, quanto à legitimidade ativa da segurada, a aplicação da orientação sumular sobre consonância jurisprudencial seria indevida, porque o acórdão recorrido não estaria alinhado à interpretação desta Corte e à literalidade do contrato, com matéria já prequestionada e passível de revaloração jurídica.

III) Que os impeditivos referentes ao reexame de prova e cláusulas contratuais seriam impertinentes, dado que as controvérsias tratariam de qualificação jurídica dos fatos e, por isso, se resolveriam como questões de direito, sem necessidade de nova incursão probatória.

IV) Que os temas atinentes ao dever de indenizar, à falha de estande e ao percentual de risco não coberto prescindiriam de reexame probatório, pois o pagamento teria sido realizado conforme a regulação do sinistro e a apólice, com laudos anuídos pelo preposto; a falha de estande não decorreria de evento climático e constituiria risco excluído, de modo que a interpretação extensiva do contrato teria violado o princípio indenitário e a força obrigatória das avenças, exigindo revaloração jurídica.

V) Que a decisão de origem teria desconsiderado a exceção do contrato não cumprido e que todas as matérias teriam sido prequestionadas, inclusive em embargos de declaração, além de haver dissídio jurisprudencial, o que reforçaria a necessidade de processamento do recurso.

VI) Que a decisão monocrática teria incorrido em desacerto ao aplicar, por analogia, normas regimentais e processuais para não conhecer do agravo, sem observar o enfrentamento específico realizado, razão pela qual pleiteia reconsideração e o recebimento do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 663-668). Pugnou pelo desprovimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 647-648.

Passa-se, então, ao exame do agravo em recurso especial interposto por NEWE SEGUROS S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III,

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 478-488):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO AGRÍCOLA. PLANTIO DE SOJA PREJUDICADO POR QUESTÕES CLIMÁTICAS (ESTIAGEM). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. LEGITIMIDADE DO SEGURADO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ESTIPULADA EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTOR RURAL QUE CONTRATOU SEGURO DE PROTEÇÃO AGRÍCOLA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PRODUTOR RURAL. SEGURO DESTINADO A PROTEÇÃO RURAL QUE NÃO CARACTERIZA INSUMO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA COM RELAÇÃO A DISCUSSÃO SECURITÁRIA. MÉRITO. DEVER DE COBERTURA. ALEGADA MÁ CONDUÇÃO DA CULTURA. NÃO VERIFICADA. LAUDOS DE VISTORIA ELABORADOS PELO PERITO DA RÉ QUE ATESTAM OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ESTIAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUÇÃO NEGLIGENTE OU INADEQUADA DA LAVOURA. A DESPEITO DA RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO HOUVE PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA CORREÇÃO MONETÁRIA COMO DATA FINAL DA COLHEITA E JUROS DE 0,25% AO MÊS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTRATUAL. PLEITO DE TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMO SENDO A DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARCIAL ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMO SENDO A DATA FINAL DA COLHEITA. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,25%.*
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

A parte recorrente opôs recurso de embargos de declaração (fls. 493-501), que foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 506-510):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO AGRÍCOLA - PLANTIO DE SOJA PREJUDICADO POR QUESTÕES CLIMÁTICAS (ESTIAGEM) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE RECLAMADA – ACORDÃO QUE ACOLHE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE - EMBARGOS DA PARTE RECLAMADA – ALEGADA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AS CLAUSULAS CONTRATUAIS – OMISSÃO QUANTO A DATA INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – RAZÕES DEMONSTRADAS NO ACORDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES/CONTRADIÇÕES A SEREM SANADAS – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO - EMBARGOS REJEITADOS – SATISFEITO O REQUISITO DE PREQUESTIONAMENTO.*
> *ACÓRDÃO MANTIDO.*

Por oportuno, cumpre referir que se extrai dos autos que, na origem, a autora alegou ter contratado seguro agrícola para soja na safra 2021/2022, com cobertura para eventos climáticos, inclusive estiagem, e que a prolongada seca teria causado perdas relevantes; após aviso de sinistro e laudo final da própria seguradora, que teria confirmado a seca como causa exclusiva dos danos, houve pagamento parcial com redutores por supostos “riscos não cobertos”,

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

motivo pelo qual propôs ação indenizatória de seguro agrícola em face da seguradora visando à complementação da indenização e à correção monetária.

A sentença rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência territorial, reconheceu a ocorrência do evento coberto e a ausência de prova de manejo inadequado e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao complemento da indenização, a ser apurado em liquidação; fixou correção monetária pelo INPC desde o primeiro requerimento administrativo e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além de custas e honorários (e-STJ, fls. 319-328).

No acórdão, o Tribunal manteve a legitimidade do segurado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e o dever de cobertura diante dos laudos que apontariam estiagem, afastando a tese de má condução da lavoura; contudo, deu parcial provimento para ajustar os consectários, fixando a correção monetária a partir da data final da colheita e os juros moratórios em 0,25% ao mês conforme cláusula contratual, e, em embargos de declaração, rejeitou a pretensão de rediscussão e confirmou tais critérios (e-STJ, fls. 478-488 e 506-510).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 515-540), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

I) Art. 757, art. 760, art. 778, art. 781 e art. 944 do CC, pois teria havido indevida ampliação dos riscos predeterminados do seguro agrícola e imposição de condenação complementar ilíquida, contrariando a delimitação contratual da cobertura e a proporcionalidade da indenização.

II) Art. 422, art. 476, art. 765 e art. 766 do CC, pois teria sido desconsiderado o *pacta sunt servanda* e os deveres de boa-fé e cooperação do segurado, uma vez que a cláusula de exclusão por falha de estande estaria válida e aplicada na regulação, autorizando a negativa parcial diante do descumprimento de obrigações contratuais.

III) Art. 884 do CC, pois a complementação da indenização estaria a impor enriquecimento sem causa ao segurado, na medida em que se pagaria valor alheio aos riscos efetivamente assumidos e ao desconto de "riscos não cobertos" apurado nos laudos e previsto nas condições gerais.

IV) Art. 17 do CPC e arts. 346, I, 349 e 760 do CC, pois teria havido reconhecimento indevido da legitimidade ativa do segurado, apesar da indicação expressa de beneficiário na apólice, o que exigiria observar o interesse processual e a titularidade da pretensão conforme o título securitário.

V) Art. 373, I e II, do CPC, pois a inversão do ônus probatório seria descabida e a seguradora teria se desincumbido da prova da excludente, ao passo que a autora não teria demonstrado má condução da lavoura ou vício nos laudos, o que afastaria o dever de complementar a indenização.

VI) Art. 54, § 4º, do CDC, pois as cláusulas limitativas e de exclusão estariam redigidas com destaque e conhecidas pelo segurado, inexistindo pedido de nulidade, razão pela

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

qual sua observância seria obrigatória e a decisão teria violado a disciplina protetiva ao afastá-las sem fundamento.

Contraminuta apresentada (fls. 583-95).

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 17 do CPC e arts. 346, I, 349 e 760 do CC, pois teria havido reconhecimento indevido da legitimidade ativa do segurado, apesar da indicação expressa de beneficiário na apólice, o que exigiria observar o interesse processual e a titularidade da pretensão conforme o título securitário.

Ao examinar a alegação da parte recorrente, assim fundamentou e decidiu a Corte estadual (fls. 480-481):

> *Postula a recorrente pela reforma da decisão para o fim de que o pagamento da indenização securitária seja destinado ao beneficiário indicado na apólice do seguro.*
> *Em análise a apólice acostada ao mov. 1.5, de fato há indicação de beneficiário, como sendo "COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA - COPACOL".*
> *Todavia, quanto a alegada carência acionária em razão da existência de cláusula beneficiária, destaco que a jurisprudência deste E. Tribunal reconhece a legitimidade ativa do segurado para pleitear a indenização securitária estipulada em favor de terceiro beneficiário diante o interesse mútuo no cumprimento da obrigação. Veja-se:*
> *(...)*
> *Sendo assim, o pedido não comporta acolhida.*

A parte recorrente pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que a indenização securitária seja paga ao beneficiário expressamente indicado na apólice.

A Corte local anotou que, da análise do documento securitário acostado aos autos, verifica-se a efetiva indicação da Cooperativa Agroindustrial Consolata — COPACOL como beneficiária do seguro. Não obstante, consignou que a existência de cláusula beneficiária não afasta, por si só, a legitimidade ativa do segurado para postular a indenização securitária, sobretudo diante do interesse jurídico comum no adimplemento da obrigação contratual.

O Colegiado local ponderou que sua jurisprudência admite a atuação do segurado em demanda voltada ao cumprimento da cobertura estipulada em favor de terceiro beneficiário.

Dessa forma, inexistindo óbice decorrente da indicação de beneficiário na apólice, a Corte de origem entendeu que não merecia acolhimento a pretensão recursal.

No aspecto, constata-se que o entendimento firmado pelo tribunal *a quo* converge com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece a legitimidade ativa concorrente tanto do segurado quanto do beneficiário para pleitear o adimplemento da obrigação contratual securitária. Desse modo, atrai-se a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nessa linha de compreensão:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO E ÍNDICE DE CORREÇÃO/JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL*

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 83/STJ, 283 e 284/STF e 5 e 7/STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização de seguro agrícola c/c indenização por danos morais, com pedido de pagamento da integralidade da cobertura por perda total da safra e reparação por negativação indevida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou solidariamente ao pagamento da diferença da indenização securitária com correção pelo IPCA e juros de mora de 0,25% ao mês, e fixou danos morais e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares, confirmou a perda total da safra e a responsabilidade solidária, e majorou os honorários.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, I, do CPC; (ii) saber se o art. 757 do CC impede o pagamento direto ao segurado quando há beneficiário indicado na apólice; e (iii) saber se os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, à luz da Lei n. 14.905/2024, impõem a aplicação do IPCA-IBGE e da taxa de juros legal correspondente à Selic deduzido o IPCA.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há negativa de prestação jurisdicional; o Tribunal local enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a perda total da safra com base em laudo pericial, a comunicação do sinistro pelo segurado e a existência de beneficiário, bem como afastou a incidência da taxa legal do art. 406 do CC por existir estipulação específica.
7. ***O entendimento de que o segurado pode exigir o cumprimento da obrigação, ainda que haja beneficiário, está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.***
8. A aplicação da taxa Selic somente é admitida na ausência de previsão contratual; havendo cláusula de correção pelo IPCA, o acórdão está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: 1. ***Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre legitimidade ativa do segurado para pleitear a indenização, ainda que exista beneficiário na apólice****. 2. Aplica-se o índice de correção pactuado, afastada a taxa Selic, porque a sua incidência só se admite na ausência de estipulação contratual válida, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, ainda que em sentido contrário ao pretendido.*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 §1 II e IV, 1.022 I e 85 §11; CC, arts. 757, 389 parágrafo único, 406 §1 e 436 parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83;
STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 594.953/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2004; STJ, REsp n. 2.004.461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AREsp n. 1.989.666/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.613.901/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025."
(AREsp n. 2.987.726/MS, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) *Grifei*

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

> *"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL DE BEM COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO, MESMO QUANDO INSTITUÍDO TERCEIRO BENEFICIÁRIO.*
> ***A instituição de beneficiário distinto do segurado no contrato não lhe retira legitimidade ativa para pugnar pelo pagamento da indenização pela seguradora**.*
> *Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 594.953/PR, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2004, DJ de 7/6/2004, p. 236.) *Grifei*

A parte recorrente alegou violação ao art. 373, I e II, do CPC, pois a inversão do ônus probatório seria descabida e a seguradora teria se desincumbido da prova da excludente, ao passo que a autora não teria demonstrado má condução da lavoura ou vício nos laudos, o que afastaria o dever de complementar a indenização.

Ao examinar a questão, assim fundamentou e decidiu a Corte estadual (fls. 481-483):

> *A seguradora recorrente sustenta ainda a inaplicabilidade do CDC ao caso, inexistindo relação de consumo no caso, e a impossibilidade de inversão do ônus probatório. Defende que a parte autora seria grande empresário rural, manifestamente não hipossuficiente em recursos ou conhecimento, sendo produtor agrícola experiente com produção de larga escala. Sendo assim, teria adquirido o seguro como insumo da sua atividade econômica, e não como consumidor final. Ausente, portanto, qualquer vulnerabilidade técnica que impeça ou dificulte o exercício do ônus probatório da parte autora.*
> *Em que pese as razões tecidas pela recorrente, entendo que a tese recursal não prospera.*
> *Conforme define o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**".*
> *Analisa-se ainda o tema sob a ótica da teoria finalista, pela qual, "só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, **excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo**" (REsp n. 1.203.109/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 11/5/2015.).*
> *Não se considera consumidor, portanto, aquele que adquire produto como insumo da sua atividade produtiva, uma vez que não figura como destinatário final daquele.*
> *In casu, a parte autora, pessoa física, propôs a presente ação objetivando o recebimento o de complementação de indenização proveniente de seguro rural, já que o pagamento do sinistro de forma integral foi indeferido pela seguradora de forma indevida, argumenta.*
> *Denota-se, portanto, que a parte autora, enquanto produtor agrícola, independentemente do seu porte econômico ou da extensão das suas atividades, contratou com a requerida seguro agrícola, na modalidade "seguro agrícola" com o objetivo de resguardar seu patrimônio contra riscos e para proteção das culturas de suas lavouras, conforme apólice juntada no mov. 1.4.*
> *Com efeito, entendo que a parte autora se enquadra plenamente no conceito de destinatário final do produto discutido, tal sendo, o produto da proteção contra danos por meio de proteção securitária.*
> *Ademais, o bem adquirido pela parte autora – garantia securitária – não é integrado ao ciclo de produção como um simples insumo utilizado na atividade agrícola. É, porém, retirado do mercado de consumo, impondo um fim à cadeia produtiva em relação ao produto da proteção securitária, discutida nos autos.*
> *Outrossim, não obstante as alegações apresentadas pela recorrente acerca da capacidade econômica da agricultora recorrida, independentemente das capacidades financeiras da parte autora, reconheço a vulnerabilidade técnica*

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

> *deste em face da seguradora, uma vez que os presentes autos abarcam uma discussão acerca da prestação de serviços securitários decorrentes de um contrato de adesão firmado entre as partes.*
> *Neste cenário, mostra-se adequado presumir que a parte requerente, enquanto produtor rural, seja tecnicamente hipossuficiente para discutir temas ligados à área de atuação empresarial da requerida.*
> *Neste sentido segue a jurisprudência desta C. Cível.*
> *(...)*
> *Destarte, imperioso reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, diante da relação jurídica consumerista entre as partes.*

Verifica-se que se cinge a controvérsia à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à possibilidade de inversão do ônus da prova em contrato de seguro agrícola firmado por produtor rural de grande porte. A seguradora recorrente defende a natureza de insumo do serviço contratado, argumentando que o segurado utiliza a garantia securitária para fomentar sua atividade produtiva de larga escala, o que afastaria a sua condição de destinatário final e a sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

Contudo, a orientação adotada pelo Tribunal de origem converge com a jurisprudência desta Corte Superior ao aplicar a teoria finalista mitigada. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contrato de seguro, inclusive o agrícola, ostenta natureza de consumo quando o segurado retira o serviço do mercado para a proteção do seu próprio patrimônio contra sinistros, exaurindo a sua função econômica e figurando como destinatário final da cobertura contratada, a qual não se confunde com matéria-prima ou insumo diretamente transformado no ciclo produtivo.

Ademais, a Corte local anotou que, independentemente da capacidade financeira ou do porte econômico do produtor rural, resta caracterizada a sua vulnerabilidade técnica e informacional perante a instituição seguradora em contratos de adesão dessa natureza. Constatada a relação de consumo e a hipossuficiência técnica do aderente para discutir as cláusulas e a extensão da prestação do serviço securitário, o Colegiado local aduziu que se mostram escorreitos o reconhecimento da incidência do microssistema consumerista e a consequente possibilidade de inversão do ônus probatório, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

Nessa linha de compreensão:

> *"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO RURAL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AGRÍCOLA RELAÇÃO DE CONSUMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por falta de prequestionamento.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária agrícola fundada em perda parcial de safra de soja por estiagem, com pedido de pagamento de saldo de indenização, afastamento do desconto de 20% por falha de estande e nulidade da cláusula de eleição de foro.*
> *3. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R$ 38.607,66, com correção monetária pelo índice do TJPR desde a contratação*

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

e juros de 1% ao mês desde a citação, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a incidência do CDC, declarou nula a cláusula de eleição de foro, afastou o desconto por falha de estande por ausência de prova de culpa do segurado e majorou os honorários para 20% do valor da condenação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissão sobre a responsabilidade da corretora de seguros e sobre os juros contratuais; (ii) saber se incidem os arts. 342 do CPC e 406 do CC para aplicação de juros convencionais de 0,25% ao mês de ofício;
(iii) saber se o produtor rural não é destinatário final para fins do art. 2º do CDC; (iv) saber se houve violação do art. 757 do CC pela imposição de indenização por risco não predeterminado; (v) saber se a complementação da indenização afrontou os arts. 781 e 944 do CC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do CDC e à predeterminação dos riscos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Afastada a alegada omissão e a falta de fundamentação, porque o Tribunal local examinou a irrelevância da atuação da corretora à luz do dever de informação e registrou que os juros contratuais não foram devolvidos na apelação, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC.
7. ***Reconhecida a incidência do CDC à contratação de seguro agrícola para proteção do próprio patrimônio, em consonância com a jurisprudência desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ****.*
8. Quanto ao desconto por falha de estande e ao princípio indenitário, a revisão da conclusão do acórdão recorrido demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
9. Inviável o exame dos arts. 342 do CPC e 406 do CC por ausência de prequestionamento específico, a despeito dos embargos de declaração; incide a Súmula n. 211 do STJ.
10. Prejudicado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a irrelevância da atuação da corretora e afasta omissão sobre juros não devolvidos na apelação. 2. ***Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a aplicação do CDC aos contratos de seguro agrícola voltados à proteção do próprio patrimônio****. 3. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à falha de estande e ao princípio indenitário. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando inexistente prequestionamento específico dos arts. 342 do CPC e 406 do CC. 5. É inadmissível o conhecimento pela alínea c sem cotejo analítico e prova de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ".*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 342; CC, arts. 406, 757, 781, 944; CDC, art. 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 211;
STJ, REsp n. 2.165.529/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 8/10/2024; STJ, REsp n. 1.473.828, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, REsp n. 1.352.419/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2014.
(AREsp n. 3.137.455/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.) *Grifei*

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

A recorrente alega violação aos arts. 757, 760, 778, 781 e 944 do CC, sustentando que a decisão ampliou indevidamente os riscos predeterminados na apólice e desrespeitou a proporcionalidade da indenização ao impor condenação complementar fora dos limites da cobertura contratada.

Aponta ofensa aos arts. 422, 476, 765 e 766 do CC, argumentando que o julgado violou o princípio *pacta sunt servanda* e os deveres de boa-fé e cooperação. Defende a validade da cláusula de exclusão por "falha de estande" aplicada na regulação do sinistro diante do descumprimento de obrigações pelo segurado.

Aduz vulneração ao art. 54, § 4º, do CDC, afirmando que as cláusulas limitativas foram redigidas com o devido destaque e eram de conhecimento do segurado, sendo sua observância obrigatória, especialmente ante a ausência de pedido de nulidade.

Por fim, indica contrariedade ao art. 884 do CC, sob o argumento de que a complementação da indenização enseja enriquecimento sem causa do segurado, por impor o pagamento de valores alheios aos riscos contratados e em descompasso com os laudos técnicos de regulação.

Ao julgar a questão que lhe foi levada ao conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte estadual (fls. 484-488):

> *No mérito, a seguradora defende ainda que a negativa de cobertura securitária decorreria de má condução da lavoura, uma vez que esta apresentaria de "falha de estande", conforme aduzido no laudo de vistoria final acostado.*
> *Consultando a apólice acostada pelo autor (mov. 1.5), extrai-se que foi contratado seguro para cultura de soja, com cobertura prevista para "chuva excessiva", "**estiagem (exceto para cultivos irrigados)**", "geada", "granizo", "incêndio", "raio", "tromba d'água", "variação excessiva de temperatura", "ventos fortes" e "ventos frios".*
> *Conforme o "laudo preliminar final (de 19/02/2022)" acostado pela parte apelante, elaborado pela própria seguradora, foi constatada a seca ocorrida na lavoura. Ademais, assim constou expressamente do item "Observação/ Comentários / Fatos Relevantes" (mov. 36.5):*
>
> > *"A área segurada foi afetada por seca entre meados do mês de novembro até meados do mês de janeiro, ocasionando danos na fase vegetativa e reprodutiva das plantas, resultando no abortamento de flores, vagens e grãos, juntamente com um baixo enchimento e peso de grãos. Na presente data realizamos a amostragem do item 1, com o auxílio de uma colhedora de grãos, percorrendo diferentes pontos do talhão. Logo após o produto foi descarregado em um caminhão e transportado até a Coopavel (unidade de Rio Verde - Corbelia - PR), onde foi devidamente pesado e classificado. Os demais itens não estão em ponto de colheita e não foram avaliados (podendo sofrer alterações no percentual de RNCs). A segurada está ciente que deverá agendar com o perito a data da colheita, com no mínimo 10 dias de*

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

> *antecedência. As áreas não estão liberadas para colheita ou destruição."*
>
> *E o laudo final (de 25/02/2022), acostado pelo autor (mov. 1.6), também elaborado pela seguradora, confirmou a constatação de seca ocorrida na lavoura:*
>
> > *"A área segurada foi afetada por seca entre meados do mês de novembro até meados do mês de janeiro, ocasionando danos na fase vegetativa e reprodutiva das plantas, resultando no abortamento de flores, vagens e grãos, juntamente com um baixo enchimento e peso de grãos. Na presente data realizamos a amostragem do item 2B, com o auxílio de uma colhedora de grãos, percorrendo diferentes pontos do talhão. Logo após o produto foi descarregado em uma camionete e transportado até a Coopavel (unidade de Ouro Verde - Corbelia - PR), onde foi devidamente pesado e classificado. Os itens 1 e 2A foram amostrados anteriormente."*
>
> *Depreende-se, portanto, que os laudos elaborados pela seguradora indicam a ocorrência eventos climáticos cobertos pela apólice (estiagem), com a consequente baixa produtividade. Isso implica reconhecer que a seguradora aceitou o risco do contrato.*
> *Ademais, a constatação de perda resultantes por "Falhas de estande", não é suficiente a ensejar o reconhecimento de que a condução da lavoura se deu de forma negligente ou inadequada pela parte segurada, mormente quando se leva em conta a intensa estiagem que atingiu o território no período da lavoura, decretada pelo governo do Estado do Paraná (mov. 1.11).*
> *Assim, é certo que o dano era coberto contratualmente e não foi demonstrado agravamento do risco, o que torna a negativa de pagamento integral da indenização indevida, por violar a obrigação assumida contratualmente, como já entendeu a jurisprudência:*
> *(...)*
> *Portanto, in casu, demonstrado o dever contratual de cobertura e a ausência de causa de aumento do risco, a sentença deve ser mantida.*

Do quanto transcrito, verifica-se que, no mérito, a controvérsia centra-se na alegação da seguradora de que a recusa de cobertura estaria amparada em suposta má condução da lavoura, caracterizada por "falha de estande", conforme registrado no laudo de vistoria final.

Todavia, o Colegiado estadual afirmou que, da apólice acostada aos autos, extrai-se que o seguro contratado para a cultura de soja abrangia, entre outros riscos, o evento climático "estiagem", expressamente previsto como hipótese de cobertura contratual.

O Tribunal local anotou que os próprios laudos elaborados pela seguradora recorrente — preliminar e final — registraram que a área segurada foi atingida por seca entre meados de novembro e meados de janeiro, ocasionando danos nas fases vegetativa e reprodutiva da cultura, com reflexos diretos na produtividade.

Desse modo, entendendo evidenciada a ocorrência de evento climático coberto pela apólice, a Corte de origem asseverou que não se mostra juridicamente admissível afastar a indenização com fundamento exclusivo em "falhas de estande", sobretudo porque tal

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

circunstância, por si só, não comprova condução negligente ou inadequada da lavoura pela segurada.

A Corte *a quo* anotou que a conclusão foi reforçada pela intensidade da estiagem que assolou a região no período da lavoura, circunstância reconhecida pelo Governo do Estado do Paraná, o que afastou a tese de agravamento do risco imputável à parte segurada.

Assim, demonstrada a cobertura contratual do sinistro e ausente prova de conduta apta a agravar o risco segurado, a Corte local concluiu que se revela indevida a negativa de pagamento integral da indenização, por afronta à obrigação assumida no contrato.

Como se vê, a Corte local pontuou que o seguro contratado abrangia, entre outros riscos, o evento climático "estiagem", expressamente previsto como hipótese de cobertura contratual. E asseverou que o fundamento exclusivo da recorrente consistente em "falhas de estande" não comprova condução negligente ou inadequada da lavoura pela segurada/recorrida.

Vale dizer, a seguradora não comprovou culpa da parte recorrida no caso.

E a revisão desse ponto implicaria reexame do acervo probatório e da interpretação da cláusula contratual transcrita, o que é vedado em recurso especial, por força das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

A alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

De se destacar também que a parte recorrente sustenta que a complementação da verba indenizatória violou o princípio indenitário, sob o argumento de que o montante fixado ultrapassaria a real extensão do dano garantido pela apólice.

Contudo, o Tribunal *a quo*, amparado nas premissas fáticas de ausência de culpa do segurado e da expressa cobertura securitária para o sinistro climático (estiagem), ratificou a indenização integral — rechaçando o abatimento por suposta falha de estande.

Desse modo, a reforma do entendimento exarado pelo acórdão recorrido pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos quanto à quantificação do prejuízo e à reanálise de cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas na instância extraordinária, a teor dos óbices estritos das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> "DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.
>
> 2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.
>
> 3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.
>
> 4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.
>
> 5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

> 6. **Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial**.
> 7. Recurso especial não conhecido."
> (AREsp n. 2.742.564/MS, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) Grifei

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59766255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:58
Código de Controle do Documento: 97a9192b-4e8d-4759-aea5-774adbee1622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.004 / PR

Número Registro: 2026/0094205-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025256020268160021 00384522920228160021 25256020268160021 384522920228160021

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
	JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	: ELISA FRITZEN BARTH PADOVANI
ADVOGADO	: EDUARDO MORILLOS DA COSTA - PR091377

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
	JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	: ELISA FRITZEN BARTH PADOVANI
ADVOGADO	: EDUARDO MORILLOS DA COSTA - PR091377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:31
Código de Controle do Documento: 67ff85b1-22c5-43ca-86a1-84d6d1bce7ba

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:31
Código de Controle do Documento: 67ff85b1-22c5-43ca-86a1-84d6d1bce7ba